



COMPROVANTE DO PROTOCOLO



Protocolo	Data	Hora	Tipo de Documento	Nº Documento
51698	09/11/2016	13:20	Requerimento	14/16
Insc. Requerente	Requerente			
	CONSELHO CONSULTIVO DOS JOVENS ADVOGADOS DA OAB/BA			
Tipo de Assunto	Requerimento			
Departamento Origem	Departamento Destino			
SEÇÃO PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO	PRESIDENTE			
Observações				
Em anexo Minuta de Anteprojeto de Lei Estadual para regulamentar o piso salarial do advogado empregado no Estado da Bahia				



COMPROVANTE DO PROTOCOLO



Protocolo	Data	Hora	Tipo de Documento	Nº Documento
51698	09/11/2016	13:20	Requerimento	14/16
Insc. Requerente	Requerente			
	CONSELHO CONSULTIVO DOS JOVENS ADVOGADOS DA OAB/BA			
Tipo de Assunto	Requerimento			
Departamento Origem	Departamento Destino			
SEÇÃO PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO	PRESIDENTE			
Observações				
Em anexo Minuta de Anteprojeto de Lei Estadual para regulamentar o piso salarial do advogado empregado no Estado da Bahia				

Salvador, 09 de novembro de 2016

Ofício CCJA nº 014/2016

Ao Excelentíssimo Senhor

Dr. LUIZ VIANA QUEIROZ

M. D. Presidente

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia

Nesta

SETOR DE PROTOCOLO OAB/BA

Recebido 09/11/16

EDNALVA DA PAZ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Conselho Consultivo dos Jovens Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado da Bahia, neste ato representado por seu presidente, vem, através desta, apresentar minuta de Anteprojeto de Lei Estadual para regulamentar o piso salarial do advogado empregado no estado da Bahia, para que, em cumprimento à determinação do Conselho Pleno desta Seccional em 12 de junho de 2015, seja encaminhado ao Governador do Estado, juntamente com a cópia integral dos autos do processo que tramitou perante a OAB-BA, com a brevidade necessária ao tema.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Hermes Hilarião Teixeira Neto

Presidente

Conselho Consultivo dos Jovens Advogados da OAB-BA

PROJETO DE LEI Nº DE 2016

Dispõe sobre o piso salarial do advogado empregado no âmbito do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O piso salarial do advogado empregado no âmbito do Estado da Bahia é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Parágrafo único - Esta Lei não se aplica ao advogado empregado que possui remuneração mínima ou piso salarial definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo próprio que seja superior ao definido nesta Lei.

Art. 2º - O piso salarial de que trata esta Lei será reajustado anualmente, sempre no dia 11 de agosto, em percentual não inferior à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra o advogado como uma atividade indispensável à administração da justiça, nos termos de seu art. 133. Ocorre que, não obstante o texto constitucional e sua notória importância para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito, verifica-se, atualmente, constantes práticas de desvalorização desta atividade profissional e a inexistência de piso salarial para a categoria.

Neste contexto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) iniciou a Campanha Nacional pela Dignidade dos Honorários para atuar em casos concretos de tentativas de aviltamento das verbas devidas aos advogados em todo o território brasileiro.

A frase que marca o compromisso da OAB com a valorização da profissão, "*Advogado valorizado, cidadão respeitado*", evidencia a necessidade de combate às iniciativas que atentam contra a dignidade profissional dos advogados por meio do aviltamento dos honorários, com sua fixação em valores incompatíveis com o trabalho desempenhado pelo advogado.

Igualmente, esta frase simboliza a interdependência entre a valorização da advocacia e o respeito ao cidadão.

Ora, como destaca o § 2º do art. 2º da Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), "*no processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público*".

Ainda, o art. 2º, § 1º, da Lei 8.906/1994 ressalta que, "*no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social*".

Em outras palavras, não é possível entender a busca pela sua valorização apenas como a luta de uma categoria profissional, pois - em verdade - é uma luta de toda a sociedade que almeja a efetiva tutela de seus direitos e interesses.

Isso porque os advogados representam o interesse de cada cidadão em uma demanda judicial ou extrajudicial. Ele é responsável pela condução da causa, avocando para si os interesses de seus clientes. Esta atividade, além de exigir empenho, possui altíssimo nível de complexidade e responsabilidade, consagrando-se como um serviço público essencial para a sociedade.

Ao se deparar com o caso posto, o advogado precisa avaliar todas as questões jurídicas da demanda, realizar pesquisa de decisões em casos semelhantes, propor a ação ou apresentar a defesa, esperar anos até a conclusão do caso. Ainda quando atua como consultor, tem a imensa responsabilidade de orientar como seu cliente deve agir para evitar futuros litígios, avaliar a melhor opção e os riscos, elaborar uma estratégia etc. Igualmente, o advogado precisa conhecer outras ferramentas de trabalho, elaborar relatórios, alimentar os sistemas de controles de processos e clientes, dentre outros.

Vale dizer, a atividade da advocacia exige dedicação, criatividade, empenho intelectual, muitas diligências etc. Ainda, demanda constante atualização e aperfeiçoamento.

Assim, em imperativo reforço à campanha de valorização da atividade do advogado, promovida pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, é preciso fixar o piso salarial desta categoria profissional.

Demais disso, considerando o grande número de advogados que ingressam anualmente no mercado de trabalho, é indispensável à fixação do piso salarial, de modo que a crescente demanda não implique o efeito reverso, ou seja, a desvalorização do ofício da advocacia.

Neste sentido, já é possível perceber alguns reflexos indesejáveis da crescente mão-de-obra de advogado disponível no mercado: o aviltamento dos honorários advocatícios e a baixa remuneração paga atualmente aos advogados, especialmente aos iniciantes, são notícias frequentes nos meios jurídicos.

Deste modo, a criação do piso salarial revela-se como instrumento indispensável para a garantia da dignidade do advogado, notadamente do recém-formado, assegurando-se a valorização do exercício da advocacia e a qualificação dos profissionais da área.

Igualmente, a criação do piso salarial proporcionará maior interesse pela profissão. Isso porque também são frequentes as notícias de bacharéis em direito que optam por outra carreira, ainda que jurídica, em decorrência da baixa remuneração paga ao advogado no Estado da Bahia, a qual impede o seu sustento básico e de sua família.

Neste contexto, cumpre ressaltar a diferença de remuneração entre carreiras jurídicas e a conseqüente necessidade de aproximar a remuneração do advogado recém-formado à realidade inicial das demais carreiras jurídicas.

Com efeito, considerando que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, ou seja, entre as carreiras jurídicas, na forma do art. 6º da Lei 8.906/1994, e os valores pagos atualmente a título de subsídio das carreiras públicas, é preciso estabelecer um valor remuneratório semelhante para o advogado, igualando-o em condições remuneratórias às demais carreiras jurídicas, de modo a garantir sua dignidade e valorização, bem como efetiva igualdade entre as atividades.

Pois bem. Diante desta realidade, outros estados da federação instituíram o piso salarial do advogado empregado, a exemplo do Mato Grosso, do Piauí, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Norte. Ainda, diversas Seccionais da OAB definiram o piso ético de referência para remuneração dos advogados, como a do Acre, do Amapá, de Amazonas, do Ceará, do Mato Grosso do Sul, da Paraíba, do Paraná, do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Sergipe.

No âmbito local, as bancas da advocacia baiana apresentam contínuo crescimento, sendo que algumas se destacam entre os quinhentos escritórios mais admirados do Brasil. A Bahia, por sua vez, é o sétimo Estado mais rico do país.

O que vale dizer que o cenário macroeconômico é favorável para a criação do piso salarial ora proposto, que se revela como medida de extrema importância inclusive como meio para corrigir eventuais desvios de mercados e concorrência desleal.

Neste contexto, o Conselho Consultivo de Jovens Advogados da OAB-BA desenvolveu um estudo sobre a matéria, promovendo audiências públicas na capital e em três regiões do interior do Estado, tendo, por sua vez, o Conselho Pleno da Seccional da OAB -

Bahia aprovado, por unanimidade, no dia 12 de junho de 2015, o valor de referência de remuneração para advogados baianos fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, consoante se verifica nos documentos apresentados pela OAB-BA.

Observe-se que o valor de referência definido pela OAB-BA é próximo ao valor mínimo definido em outros Estados com realidade econômica semelhante à da Bahia.

Ou seja, a criação normativa ora proposta não acarretará prejuízo para o mercado e meio jurídico. Ao revés, atrairá profissionais qualificados para o exercício da advocacia, aumentando o interesse pela profissão, o que possibilitará o aumento de competitividade e da eficiência dos serviços prestados para a sociedade.

Registre-se, por oportuno, que em caráter estadual, o piso salarial é regulado pela lei complementar 103/2000, a qual dispõe que **“os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”**.

Com isso, percebe-se que a lei complementar autorizou aos Estados e Distrito Federal a criação do piso salarial que se refere o art. 7, V, da Constituição Federal, de âmbito estadual, **desde que a lei seja de iniciativa do poder executivo, vale dizer, o envio do projeto de lei deve ser do Governador do Estado.**

Como se sabe, a *iniciativa* para propor projetos de lei pode ser geral, parlamentar, extraparlamentar, concorrente, exclusiva ou popular, conceituando-se, simplesmente, como a faculdade de alguém em propor projetos de lei. Em alguns casos a iniciativa é exclusiva a algum órgão ou poder. Em regra, é regulamentada pelo art. 61 da Constituição Federal, pois, como se pode inferir, *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*.

Entretanto, em algumas hipóteses, existe a previsão constitucional de iniciativa exclusiva ou privativa de algum órgão ou poder. Por exemplo, o art. 165 da Constituição coloca como sendo de iniciativa exclusiva do Presidente da República propor leis no plano plurianual (art. 165, I), sobre diretrizes orçamentárias (art. 165, II) e orçamentos anuais (art. 165, III).

No caso particular do piso salarial, a lei complementar à Constituição, 103/2000, estabeleceu mais uma iniciativa exclusiva. No presente caso, é de iniciativa do Poder Executivo do Estado e Distrito Federal propor lei que vise criar piso salarial para os advogados. Ou seja, cabe à casa civil a análise jurídica e ao Governador do Estado encaminhar para Assembléia Legislativa o respectivo projeto de lei.

Assim, ao debater com a classe da advocacia, nas 4 (quatro) audiências públicas que foram realizadas (em Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista e Itabuna) muitos advogados, especialmente os jovens, foram favoráveis à criação do piso salarial através de lei estadual.

Com efeito, atendendo as vozes da classe, devidamente fundamentado por estudo jurídico constitucional, legal e econômico, o piso salarial por lei estadual é o mais adequado para regular a atividade remuneratória dos advogados empregados.

Portanto, patentes a extensão e a complexidade do trabalho dos advogados, bem como a necessidade de sua valorização como instrumento de tutela dos direitos e interesses de toda a sociedade, deve ser fixado o piso salarial dos advogados empregados no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em consonância com o valor de referência de remuneração estabelecido pela OAB-BA, após estudo desenvolvido pelo Conselho Consultivo de Jovens Advogados da OAB-BA, nos termos do art. 7º, V, da Constituição Federal e conforme o art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 103/2000.